



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011527-15.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA., são embargados GOLDEN LOG LOGISTICA EIRELI, VINICIUS BIONDI SAVINO e ANA CAROLINA DE ABREU SODRE BIONDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011527-15.2023.8.26.0037/50000

EMBARGANTE: DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA

EMBARGADA: GOLDEN LOG LOGÍSTICA EIRELI E OUTROS

ORIGEM: FORO DE ARARAQUARA - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57086

AÇÃO DE COBRANÇA - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 383/386 que em ação de cobrança, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que restou incontroverso o uso de área excedente à locada pelos embargados durante toda a operação; que a ausência de contraprestação representa enriquecimento ilícito; que as partes deveriam cumprir o contrato; que durante a lavagem a água poderia ser puxada para o portão e não para o ralo; que os honorários advocatícios são exorbitantes e devem ser reduzidos.

É o relatório.

De início, importa consignar que não obstante a apelação tenha sido julgada em sessão presencial, razão não há para que estes embargos também sejam encaminhados a julgamento na mesma modalidade.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral

como os embargos de declaração, em respeito aos princípios da celeridade e da rápida solução do processo.

Esse entendimento tem por fundamento o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

RISTJ, art. 159. “Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária”.

RITJSP, art. 146, § 2º. “não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC”.

Portanto, é recomendável, diante do quanto deliberado pela Corte Superior, o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, não havendo razão para inserção do julgamento dos presentes embargos de declaração em pauta de julgamento.

No mais, não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, os embargantes buscam a condenação dos embargados pelo uso de área superior à área por eles locada.

Contudo, a decisão embargada bem apontou que:

“das provas juntadas aos autos, especialmente as fotografias e depoimentos colhidos em audiência, depreende-se que os réus transitavam pelo galpão para realizar suas cargas e descargas, de modo que as vans ficavam estacionadas em área não contratada somente no respectivo período. Ainda que existissem as docas, ao que se vê das figuras, elas eram utilizadas para carga e descarga de grandes caminhões, os quais não circulavam dentro do galpão, enquanto as vans e veículos de pequeno porte, adentravam no local de armazenamento. Não restou comprovando que a mercadoria da ré ou que seus veículos eram mantidos fora da área locada, inclusive porque eram produtos frios ou congelados. Outrossim, quando era realizada lavagem do chão, os réus estendiam a limpeza além do espaço locado pois não havia ralo para escoamento de água. A prova produzida, portanto, não foi suficiente para atribuir aos réus o dever de pagar aluguel complementar pela utilização de área não abrangida pelo contrato de locação.”

Por fim, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% sobre o valor dado à causa, foram corretamente majorados a 18% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**